



Portal de Legislação do Município de Cerro Largo / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 01/04/2008

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L (NR) (Esta Lei apresenta-se com a redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.792](#), de 19.09.2018)

Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cerro Largo, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério em consonância com os princípios básicos da [Lei Federal nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal, observadas as disposições específicas desta Lei.

Título II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - Piso salarial profissional definido por lei específica;

V - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Capítulo II - DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela [Constituição Federal](#) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

Seção II - DAS CLASSES

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 7º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III - DA PROMOÇÃO

Art. 8º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 9º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ou merecimento.

Art. 10. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 11. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I - para a classe A - ingresso automático;
- II - para a classe B:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- III - para a classe C:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV - para a classe D:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- V - para a classe E:
 - a) cinco(05) anos de interstício na classe D;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- VI - para a classe F:
 - a) cinco (05) anos na classe E;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional do magistério, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 30 desta Lei.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 12. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar cinco (05) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.
- V - deixar de participar de 05 atividades extra classe desenvolvida pela escola, em consonância com seu regime de trabalho.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a quinze (15) dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional do magistério completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 15. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um representante dos diretores das escolas e dois professores efetivos escolhidos pelo corpo docente, em assembleia geral da APM.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 16. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I - Informar aos profissionais do magistério sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional do magistério avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III - Considerar o período anual de outubro a outubro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
- V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V - DOS NÍVEIS

Art. 17. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 18. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor:

I - Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

II - Nível 2 - Formação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo [art. 63, da Lei nº 9.394/96](#);

III - Nível 3 - Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área de atuação do cargo, definida no art. 21;

IV - Nível 4 - Formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

V - Nível 5 - Formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

a) Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

b) Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização;

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo IV - DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério pela Secretaria Municipal de Educação em 80%, no mínimo, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20. O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e educação especial e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - Área I - Educação infantil e cinco primeiros anos do ensino fundamental: com habilitação em ensino médio modalidade normal; curso superior em pedagogia séries iniciais e/ou educação infantil;

II - Área II - Quatro anos finais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do [art. 63 da Lei nº 9.394/96](#);

III - Área III - Disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do [artigo 63 da LEI nº 9.394/96](#);

IV - Área IV - Atendimento Educacional Especializado: com habilitação específica em Nível Superior Completo de Licenciatura com especialização em Educação Especial; ou Licenciatura em Educação Especial.

Art. 22. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 23. O professor do Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou Órgão Central de Educação do

Município.

Título III - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

§ 1º As horas atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola a outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico. O local e a forma de cumprimento da hora atividade serão definidas por decreto.

Art. 25. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 22h semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, não poderá ultrapassar o término do ano letivo.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvoação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá o valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

Título IV - DAS FÉRIAS

Art. 26. O profissional do magistério gozará, anualmente 30 dias de férias, concedidas coletivamente no mês de janeiro, remuneradas na forma do [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As férias dos profissionais do magistério se darão no período do recesso escolar.

Título V - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, e de funções gratificadas.

Art. 28. São criados 135 (cento e trinta e cinco) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.110](#), de 20.12.2022)

Parágrafo único. As especificações dos cargos efetivos de Professor e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos I, II e III desta Lei.

~~Art. 28. São criados 130 (cento e trinta) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.066](#), de 22.03.2022)~~

~~Art. 28. São criados 120 (cento e vinte) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais. (redação original)~~

Art. 29. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
09	Diretor de Escola	FG-A
01	Orientador de Ensino Municipal	FG-C
03	Supervisor de Ensino Municipal	FG-D

§ 1º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor do Município, ou posto à sua disposição.

§ 2º O exercício das funções gratificadas de que se trata este artigo receberá as seguintes gratificações:

I - 0,75 do PMS para diretores de escolas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental com menos de 100 alunos;

II - 1,00 PMS para Diretor de escola com 100 alunos ou mais;

III - 1,50 PMS para Diretor de Escola com 200 alunos ou mais;

IV - 1,50 PMS para Orientador de Ensino Municipal;

V - 1,50 PMS para Supervisor de Ensino Municipal;

§ 3º Ao vice-diretor das escolas municipais caberá uma gratificação de 0,50PMS.

§ 4º Fará jus à remuneração de 0,50 PMS, o Vice-Diretor de Escola cujo número de alunos for de 50 (cinquenta) ou mais alunos.

Título VI - DO PLANO DE PAGAMENTO**Capítulo I - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 30. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 31, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5

A	1,00	1,29	1,43	1,53	1,63
B	1,06	1,37	1,52	1,62	1,73
C	1,12	1,44	1,60	1,71	1,83
D	1,18	1,52	1,69	1,80	1,94
E	1,24	1,60	1,77	1,89	2,06
F	1,30	1,68	1,86	1,99	2,12

II - PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO - NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO

CLASSE	VENCIMENTO
A	1,14
B	1,21
C	1,28
D	1,35
E	1,41
F	1,48

§ 1º Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

§ 2º As funções gratificadas permanecem vinculadas ao Piso Municipal de Salários - PMS, estabelecido em lei específica.

Art. 31. Fica estabelecido o Piso Municipal do Magistério - PMM, no valor de R\$ 1.351,07 (um mil, trezentos cinquenta e um reais e sete centavos).

Capítulo II - DAS GRATIFICAÇÕES Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação para professor pelo exercício em classe multisseriada nas séries iniciais.

II - gratificação pelo exercício de direção e vice-direção;

III - gratificação pelo exercício das funções de Orientador de Ensino e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Seção II - DA GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR EM EXERCÍCIO EM CLASSE MULTISSERIADA

Art. 33. Os professores em exercício em turma multisseriada das séries iniciais do Ensino Fundamental perceberão gratificação de 30% sobre o vencimento básico do professor enquadrado no nível e classe a que pertence.

Seção III - DA GRATIFICAÇÃO PARA O PROFESSOR PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 34. O professor investido na função de diretor de escola, supervisor de ensino e orientador de ensino, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar.

§ 1º O professor investido na função de direção de escola de ensino de séries iniciais será convocado para regime suplementar de 11 horas;

§ 2º O professor investido na função de direção de escola de ensino fundamental será convocado para regime suplementar de 22 horas

§ 3º Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 4º O professor investido na função de direção de escola com menos de 50 (cinquenta) alunos, será convocado para regime suplementar de até 11 horas.

§ 5º O professor investido na função de direção de escola com 50 (cinquenta) ou mais alunos, será convocado para o regime suplementar de até 22 horas.

§ 6º O professor investido na função de supervisor de ensino ou orientador de ensino, será convocado para regime suplementar de até 22 horas.

Título VII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes alterações:

a) Licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);

b) Férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) Licença, para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local;

Art. 36. A contratação de que trata o artigo 35 observará as seguintes normas:

I - será sempre de caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos do

provimento efetivo.

Art. 37. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente;

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Título VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 5 anos;

II - na classe B, os que tenham mais de 5 até 10 anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 10 até 15 anos;

IV - na classe D, os que contêm mais de 15 anos até 20 anos;

V - na classe E, os que contêm mais de 20 anos até 25 anos.

VI - na classe F, os que contêm mais de 25 anos a 30 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 39. Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção.

§ 1º Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as [Leis Federais de nºs 9.394/96 e 9.424/96](#), oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 40. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 41. Só terá direito a qualquer gratificação específica, o profissional do magistério aprovado em concurso público, e estiver atuando em instituição municipal.

Art. 42. Fica estabelecida a data base de 1º de janeiro de cada ano, para revisão anual dos coeficientes das tabelas de vencimentos que trata o artigo 30 e 31 desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal de nº 1.160/90](#).

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Largo, em 1º de abril de 2008.

*Adair José Trott
Prefeito Municipal*

Registre-se e publique-se.

*Leandro Godois
Sec. Mun. de Administração*

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta

pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Professor de atendimento educacional especializado: Manter parceria com os gestores e demais profissionais da escola; Proporcionar formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola na Perspectiva de uma Educação Inclusiva utilizando os momentos de HTCs, em comum acordo com o coordenador pedagógico; Possibilitar espaços de discussão com os demais professores da unidade escolar, bem como professores dos alunos atendidos de outras unidades quando houver(em dias e horários a definir), estabelecendo metas comuns relativas ao aluno em questão; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; Orientar quanto as estratégias já utilizadas nas Salas de AEE, buscando junto ao professor regente do ensino regular novas estratégias; Orientar os professores da sala regular sobre as TAs (Tecnologias assistivas) para favorecer o aluno no aprendizado do seu dia-a-dia possibilitando adequação específica para cada caso; Elaborar e executar Plano Individual do AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Participar dos conselhos de classe das salas de aula regular dos alunos atendidos quando houver possibilidade e necessidade; Participar da orientação e apoio às famílias dos alunos, junto aos gestores da escola; sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; Realizar avaliação inicial (observação e registro no plano de AEE), manter avaliação contínua trimestralmente com relatório descritivo, relacionando ao Plano de AEE; Planejar os atendimentos e manter registro conforme orientações; encaminhando os relatórios quando necessário; Participar de reuniões junto à secretaria, com finalidade de orientações, troca de saberes, suportes técnicos, encaminhamentos; Agendar reuniões, trimestralmente, com os pais dos alunos atendidos; Encaminhar o aluno para atendimento específico no âmbito da saúde, quando houver necessidade (oftalmologista, fonoaudiólogo, psicólogo, psiquiatra, terapia ocupacional, fisioterapia, etc.); Estabelecer, sempre que pertinente parceria com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; Realizar, caso tenha interesse, os cursos ofertados pela Secretaria de Educação visando formação continuada e aprimoramento da qualidade do Atendimento Educacional Especializado; Manter a Coordenação do AEE atualizada sobre listagem de alunos atendidos, frequência (mensal) e possíveis desligamentos; Promover e garantir a participação dos alunos atendidos em todos os ambientes e ações escolares que fazem parte da integração bio psico social do aluno, tais como: intervalo, excursões, atividades esportivas e culturais; Manter a organização e manutenção da sala de atendimento junto aos gestores da Unidade Escolar; Orientar a ADI quanto ao atendimento e na confecção de materiais e outros trabalhos; Solicitar transporte escolar junto aos gestores, executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

Professor de atendimento educacional especializado: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, para as séries finais do ensino fundamental e para o atendimento especializado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Professor de atendimento educacional especializado: Instrução, formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental;

Formação de curso superior de graduação correspondente à área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Formação específica em nível superior completo de licenciatura com especialização em Educação Especial ou Licenciatura em Educação Especial.

Idade: Mínima: 18 anos

ANEXO II**DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA****ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

ANEXO III**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA****ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

ANEXO V**SUPERVISOR DE ENSINO - FUNÇÃO GRATIFICADA****ATRIBUIÇÕES:**

Acompanhar o desenvolvimento do trabalho pedagógico, coordenando e controlando as atividades curriculares, conforme a linha de ação e os objetivos do Ensino Público Municipal; decidir sobre a programação das atividades pedagógicas do Ensino Público Municipal; Orientar e Supervisionar atividades de diagnóstico, controle e verificação do trabalho escolar; assessorar a direção das escolas e professores no que lhe for pertinente; visitar salas de aula com vistas a acompanhar o trabalho docente; promover e participar de reuniões, sessões de estudo, encontros, palestras, seminários e outros; proporcionar condições favoráveis ao bom desempenho de ação docente; manter atualizada a documentação pertinente ao serviço;

orientar os professores quanto à adequação do material audiovisual ao trabalho a ser realizado; organizar, divulgar e manter atualizado o quadro escolar, reuniões pedagógicas e outras; proceder avaliação interna de serviço; oferecer sugestões alternativas de ajustamento para os planos globais das escolas da rede municipal. Supervisionar todas as atividades escolares que digam respeito

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação em curso de licenciatura;
- Lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a ela cedido.

ANEXO VI**ORIENTADOR DE ENSINO - FUNÇÃO GRATIFICADA****ATRIBUIÇÕES:**

Coordenar a ação integradora do aluno ao meio ambiente e ao processo ensino-aprendizagem, oferecendo-lhe apoio para o alcance de sua auto realização; Elaborar o plano de ação de serviço de orientação de ensino; colaborar na obtenção de clima favorável ao entrosamento dos alunos, professores e demais pessoas ligadas ao ensino público municipal, com vistas ao ajustamento e integração de todos; orientar os professores de sondagem de interesses e aptidões dos alunos; investigar causas de comportamento divergente, individual ou grupal, oferecendo alternativa de solução; manter contato direto com a supervisão escolar, reunindo esforços com vistas a melhoria do rendimento escolar; propiciar condições favoráveis necessárias ao bom aconselhamento vocacional em cooperação com os professores e com a comunidade educacional em cooperação com os professores e com a comunidade; manter atualizada a documentação do serviço; colaborar com a direção das escolas no processo de mediação entre as escolas e as comunidades que se inserem; oferecer sugestões alternativas de ajustamento para os planos globais das escolas públicas municipais; proceder à avaliação interna do serviço; participar da avaliação global das escolas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Titulação específica de orientação educacional;
- Lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a ela cedido.